TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº:	46162/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	EDELCIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3155/25 - Tribunal Pleno

Representações. Município de Curitiba. Concorrência Pública. Serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública. Dia da apresentação da proposta como data base da depreciação dos equipamentos. Ausência de informação sobre os normativos que devem ser seguidos para determinar o salário-base do pessoal contratado. Omissão do edital sobre o prazo para responder impugnações. Ausência de justificativa para a aglutinação do objeto. Ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução. Ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes. Ausência de fundamento para a inclusão da exigência de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote. Vedação de participação de consórcio. Vedação de somatório de Atestados de Capacidade Técnica. Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, em afronta ao art. 42 da LRF. Não foi realizada Audiência Pública após a readequação do edital de licitação. Inobservância à Norma Regulamentadora n. 38. Não atendimento às normas técnicas brasileiras e à legislação ambiental. Edital não exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário. Dentre os documentos exigidos para a habilitação, não está a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra. Ausência da matriz de riscos. Edital republicado. Irregularidades corrigidas ou justificadas. Improcedência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R$ 1.429.908.055,80 (um bilhão quatrocentos e vinte e nove milhões novecentos e oito mil cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

O Edital foi dividido em 3 (três) lotes, quais sejam:

> - Lote I - Valor Mensal de R$ 21.926.099,81. Valor Global de R$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadões 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.
>
> - Lote II - Valor Mensal de R$ 1.291.331,45. Valor global de R$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras -Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.
>
> - Lote III - Valor Mensal de R$ 614.369,67. Valor global de R$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial (peça 3), a representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital;
>
> ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; e,
>
> iii) o edital é omisso quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024).

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e para proibir que o município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços em virtude da flagrante falta de planejamento.

Por meio do Despacho n. 135/24 (peça 13), intimei o Município para que apresentasse manifestação preliminar em relação aos fatos noticiados na representação, bem como apontei, de ofício, outras questões que merecem atenção por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

> i) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto;
>
> ii) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital;
>
> iii) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

iv) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstivesse de incluir no edital tais condições.

O Município apresentou manifestação preliminar à peça 16, informando que o pedido cautelar de suspensão do certame perdeu o objeto, pois a Concorrência Pública n. 063/2023 foi suspensa por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024, em razão da necessidade de promover adequações técnicas no edital.

No Despacho n. 231/24 (peça 19), determinei a intimação do Município para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que instruiu a licitação bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação. Registrei, ainda, que o Município teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar, na presente representação, a publicação de novo edital, oportunidade em que deveria detalhar as alterações promovidas.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação e documentos nas peças 24 a 33.

Por meio do Despacho n. 651/24 (peça 34), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar em razão da perda do objeto e determinei o sobrestamento do feito até que o Município informasse a continuidade do certame.

A representante juntou manifestação à peça 38, informando que, em 12/06/2024, o Município comunicou, em sua página oficial, o retorno da Concorrência Pública n. 63/2023 após promover adequações técnicas no edital. Informou, ainda, que a abertura dos envelopes foi agendada para ocorrer em 19/07/2024, às 10h00.

Afirma que, em 17/06/2024, o Município publicou o relatório suscinto das alterações efetivadas no edital de Concorrência Pública n. 63/23-SMMA para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

sua republicação em sua plataforma eletrônica de licitações, mas não apresentou ao TCE-PR qualquer informação a respeito, conforme havia sido determinado.

Diz que as irregularidades permanecem em relação aos normativos sindicais, uma vez que as alterações realizadas no edital não são suficientes para sanar os vícios apontados, pois não foram incluídas as normas relativas aos trabalhadores em empresas de prestação de serviços de asseio e conservação e limpeza urbana, representados pelo SIEMACO.

Relata, ainda, a existência de vício no edital em razão das planilhas orçamentárias e do projeto básico do edital (Anexo V), lotes I, II e III, não apresentarem a assinatura de engenheiro habilitado no CREA, de modo a garantir que o orçamento tenha sido elaborado por profissional habilitado.

Narra que a questão da data-base para a contagem da depreciação dos veículos parece ter sido ajustada.

Diante do exposto, a representante requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame em razão da desobediência da determinação imposta no Despacho n. 651/24. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Por intermédio do Despacho n. 1.048/24 (peça 42), determinei que o município de Curitiba apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre a reabertura do certame, detalhando as alterações realizadas, e que justificasse a razão pela qual não comunicou esta Corte de Contas sobre a reabertura do processo licitatório.

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação à peça 46, informando a juntada dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas e que o atraso no envio ocorreu em virtude de um equívoco da Assessoria de Controle Externo. Em seguida, promoveu a juntada de novos documentos às peças 50 a 67.

Do exame da documentação juntada, observo que foram promovidas alterações nos valores registrados para cada lote, impactando no valor global da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

contratação, que foi alterado de R$ 1.429.908.055,80 para R$ 1.529.937.043,80, nestes termos:

> **Lote I** – Valor Mensal de R$ 23.433.122,54 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Valor Global de 1.405.987.352,40 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadões 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.
>
> **Lote II** – Valor Mensal de R$ 1.381.862,24 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Valor global de R$ 82.911.734,40(oitenta e dois milhões, novecentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.
>
> **Lote III** – Valor Mensal de R$ 683.965,95 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Valor global de R$ 41.037.957,00 (quarenta e um milhões, trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Cumpre mencionar ainda que, após a republicação do edital, foram propostas as representações das empresas M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 453668/24), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24) e ENTERPA – ENGENHARIA LTDA. (Processo 523690/24), que também têm como objeto o Edital de Concorrência n. 063/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

Considerando a conexão entre os processos, no Despacho n. 68, determinei o apensamento das demais representações à presente a fim de promover a análise conjunta das representações, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno, para evitar a prolação de decisões conflitantes. Diante disso, passo à análise conjunta das representações:

1.1 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 453668/24)

Trata-se de representação proposta pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** contra **EDELCIO MARQUES REIS**, presidente da Comissão Especial de Licitações do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, em que relata supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 063/2023.

Mais especificamente, insurge-se a representante contra os seguintes pontos:

> i) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços;
>
> ii) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio;
>
> iii) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público;
>
> iv) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023, no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela retificação do edital a fim de que sejam excluídas as cláusulas ilegais apontadas na representação.

Por meio do Despacho n. 1.061/24 (peça 8), recebi a representação e determinei a intimação do município de Curitiba para que se manifestasse sobre os fatos noticiados. Em cumprimento, o Município apresentou manifestação preliminar à peça 13, alegando, em síntese, que:

> i) a contratação direta de uma empresa para execução dos serviços, sem a formação de consórcio, reside na possibilidade de diálogo direto entre a contratante e o responsável técnico da contratada pela execução dos serviços, o que propicia ganho na agilidade e na qualidade dos serviços executados; ii) o somatório de atestados técnicos não comprova satisfatoriamente a qualificação da empresa, não se aplicando a vedação de exigência de atestado único; iii) o contrato inicial de 60 (sessenta) meses é uma forma racional, justificada e financeiramente planejada para o cumprimento do custeio de imprescindíveis serviços à comunidade e o cumprimento de todas as obrigações delas decorrentes; iv) a exigência de comprovação por parte das licitantes de possuírem Capital Social equivalente a 10% do valor global da contratação, se dá em virtude do grau de impacto causado à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> população e à cidade em virtude da possível inexecução de serviços por parte da empresa contratada.

1.2 DAS RAZÕES APRESENTADAS POR MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24).

Representação proposta por **MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA** contra o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, tendo como objeto a Concorrência Pública n. 063/2023. O representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

> i) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação; ii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; iii) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra “h” (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); iv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; v) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> contratações; vi) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; vii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT); viii) ausência da matriz de riscos.

Requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023. No mérito, pugna pela realização dos ajustes mencionados na representação.

1.3 DAS RAZÕES APRESENTADAS POR **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** (Processo n. 523690/24)

Representação proposta por **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, tendo como objeto a Concorrência Pública n. 063/2023. A representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

> i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; iii) o edital é omisso quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta em prazo razoável, somente em 29/01/2024; iv) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto; v) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital; vi) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços; vii) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstivesse de incluir no edital tais condições.; viii) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços; ix) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio; x) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público; xi) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.; xii) atos que compõe a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação; xiii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; xiv) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra “h” (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); xv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; xvi) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações; xvii) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; xviii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT).

Por meio do Despacho n. 1.288/24-GCMRMS (peça 9), determinei que o Município apresentasse manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

O município de Curitiba apresentou manifestação à peça 15 e, por meio do Despacho n. 1.367/24-GCMRMS (peça 16), determinei o apensamento dos autos aos outros três já existentes em razão da conexão.

1.4 SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DAS REPRESENTAÇÕES

Com a tramitação conjunta das referidas ações, por meio do Despacho n. 1.172/24 (peça 70), deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Concorrência Pública n. 063/2023. O referido despacho foi homologado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 3.356/24-STP (peça 87).

O município de Curitiba apresentou contraditório à peça 93, reiterando o conteúdo anteriormente apresentado na manifestação preliminar. Posteriormente, o Município juntou nova manifestação instruída com documentos à peça 98.

Por intermédio do Despacho n. 429/25-GCMRMS (peça 98), recebi a manifestação apresentada e encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Todavia, antes mesmo de juntar a manifestação da peça 98 aos autos, o município de Curitiba interpôs mandado de segurança perante o Poder Judiciário, tendo o seu pedido liminar deferido.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 653/25-CGM (peça 100), opinou pela **não procedência** das representações.

Por meio do Despacho n. 608/25-GCMRMS (peça 101), entendi necessário me manifestar sobre o pleito contido na peça 98, ainda que existisse determinação judicial suspendendo os efeitos do Acórdão n. 3.356/24-STP e viabilizando o prosseguimento da Concorrência Pública n. 063/2023. Na oportunidade, revoguei a cautelar que suspendia o certame.

O referido despacho foi homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1.364/25-STP (peça 106).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, na Instrução n. 174/25-CAIS (peça 112), opina pela **improcedência** da representação.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 712/25-5PC (peça 113), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, igualmente opina pela **improcedência** das representações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante da existência de quatro representações que tramitam apensadas, com o fito de facilitar a análise, tratarei de cada uma delas separadamente.

2.1 REPRESENTAÇÃO N. 46162/24

No que concerne à ausência de informação no edital dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado, de fato, a alegação da Representante prosperava quando do intento da presente demanda.

Trata-se de valores essenciais para viabilizar a apresentação de propostas por parte das empresas concorrentes, uma vez que possuem impacto financeiro considerável.

Conforme mencionado em decisão cautelar, numa análise individual, poderia parecer desimportante a diferença de valor ao se calcular o salário de um funcionário cujo segmento profissional segue um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho com o de outro que não os segue. Todavia, considerando-se o elevado número de funcionários necessários à execução dos serviços previstos no edital, aliado à duração contratual de 5 (cinco) anos e ao impacto que a diferença salarial acarreta sobre os encargos sociais e trabalhistas, verifica-se que a diferença de valores assume proporções significativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

Além disso, o item 8 da Convenção Coletiva de Trabalho n. 2024/2026 determina que a prestação de serviços relacionados à limpeza pública urbana em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes deverá observar os salários de ingresso determinados por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Por essa razão, no Despacho n. 1.172/24-GCMRMS (peça 70), entendi necessária a previsão editalícia de eventual Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho aplicável às categorias envolvidas na execução contratual, a fim de assegurar propostas compatíveis com a realidade e reduzir o risco de futuras repactuações.

Já no contraditório apresentado à peça 93, o Município informa que acatou o posicionamento desta Corte de Contas.

A questão foi regularizada mediante a incorporação dos normativos em edital.

De acordo com o Município, o seguinte texto passa a fazer parte do edital:

> Para a apresentação de propostas as licitantes deverão observar os valores salariais e benefícios estabelecidos nos atuais Acordos Coletivos de Trabalho, praticados pelas empresas, que hoje, executam os serviços de limpeza urbana no Município, para as diversas categorias laborais que prestarão serviços na execução do objeto a ser contratado, observada a legalidade dos itens previstos.

O referido trecho passa a constar do Anexo V dos Projetos Básicos dos Lotes I, II e III, nos subitens 5.10 do Item 5 – Do Pessoal, além de os acordos trabalhistas atualmente praticados constarem no Anexo VIII.

Desse modo, não se verifica mais qualquer irregularidade com respeito a esse ponto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

Sobre a data-base da depreciação dos equipamentos, a representante alega que ela deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital.

Sustenta que a data-base funciona como referência inicial para o cálculo da vida útil do equipamento, sendo essencial para definir a durabilidade dos bens adquiridos. Ressalta, ainda, que esse marco é determinante para a apuração da depreciação contábil e pode gerar impactos legais, sobretudo no cumprimento das normas contábeis fiscais.

Diz que o parágrafo décimo sétimo da cláusula oitava da Minuta do Contrato considera a data-base como a da apresentação da proposta:

> CLÁUSULA OITAVA. Os preços acordados poderão ser alterados por reajuste, repactuação ou revisão, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei Federal nº 10.192/2001, Acórdão TCU nº 1.563/2004 – Plenário e Artigo 65, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e Capítulo VII do Decreto Municipal nº 610/2019.
>
> Parágrafo décimo sétimo. Anualmente, considerada a data de aniversário da proposta, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital.

Porém, na defesa apresentada à peça 98, o Município esclarece que a impugnação ao item em questão foi aceita e incluída no item 12.2 do Anexo V e no parágrafo décimo sétimo do Anexo IV. Informa que a data de início da contagem, utilizada para a atualização do saldo de vida útil com finalidade de remuneração de capital, foi modificada, passando a constar no edital da seguinte forma: “Anualmente, considerada a data de assinatura do contrato, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital”.

Consultando a página do Município na rede mundial de computadores, verifica-se que a republicação da Concorrência n. 63/2023 já constava com a devida alteração:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 63/2023-SMMA

ANEXO IV
MINUTA DE CONTRATO

Contrato nº ..... de prestação de serviços de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa.....

Parágrafo décimo sétimo
Anualmente, considerada a data de assinatura do contrato, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital.

ANEXO V

12.12. Anualmente, considerada a data de assinatura do contrato, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital.

Diante do acatamento da impugnação e da alteração editalícia, este ponto não se revela procedente.

Quanto à omissão do edital sobre o prazo para responder impugnações, a representante afirma que foi apresentada impugnação em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO), cuja resposta não ocorreu em prazo razoável, somente em 29/01/2024.

O Município, na sua defesa constante da peça 94, explica que o edital, mesmo sem fazer a transcrição integral, menciona os dispositivos da Lei n. 8.666/93 que prevê tais prazos.

Diz que se observa no edital o registro claro do prazo que os interessados têm para apresentar impugnações, com a devida referência aos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93. O texto do edital destaca, em primeiro lugar, o prazo para a apresentação das impugnações antes da sessão da licitação, reforçando a importância de os interessados tomarem ciência imediata desses prazos, a fim de não perderem a oportunidade de se manifestar. Quanto ao prazo de resposta da Administração, ele está previsto no mesmo § 1º e indicado no item 5.2 da imagem abaixo juntada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 63/2023-SMMA

também informará nos mesmos moldes do previsto neste edital, que o prazo de abertura do presente certame licitatório será prorrogado.

5.2. Impugnação: qualquer interessado poderá até 5 (cinco) dias úteis antes do recebimento das propostas e os licitantes até 2 (dois) dia úteis antes, impugnarem o ato convocatório conforme art. 41, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

5.3. A não apresentação de impugnação nos prazos acima estabelecidos implicará na decadência desse direito.

5.4. Caso no dia previsto para a abertura da licitação não houver expediente na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a licitação será suspensa e a Comissão emitirá comunicado informando a nova data.

5.5. É de responsabilidade única e exclusiva dos interessados o acompanhamento da divulgação dos comunicados, boletins de esclarecimentos e demais informações emitidas pela Comissão, que estarão disponíveis nos links: http://www.curitiba.pr.gov.br, ícone Editais < Licitações ou no Portal da Transparência – *site* https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/licitacoes.aspx.

5.5.1. Não serão aceitas reclamações baseadas no desconhecimento do teor dos documentos publicados no *site*.

A municipalidade ressalta que não é viável transcrever integralmente todas as disposições legais e regulamentares no edital, razão pela qual foram destacados apenas os pontos mais relevantes aos participantes. Afirma que, caso o mérito da impugnação seja acolhido e demande análise além do prazo legal de resposta, a Administração poderá suspender o certame. Por outro lado, eventuais impugnações apresentadas fora do prazo não podem ser conhecidas por serem intempestivas.

É necessário analisar a questão sob a égide da legislação que conduz o certame, qual seja a Lei n. 8.666/93, que, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, estabelece os prazos para impugnações:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113**.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (grifo nosso).

Não é porque não consta do edital a transcrição literal do prazo de resposta que existe irregularidade. O edital menciona o dispositivo da Lei n. 8.666/93 que trata do prazo, o que se revela suficiente, uma vez que basta aos interessados consultarem a mencionada legislação, que é de acesso público.

Ademais, o Município apreciou a impugnação e forneceu resposta antes da realização da abertura do certame, de forma que inexiste demonstração de que a ausência de transcrição literal do prazo tenha causado qualquer prejuízo, tampouco dano irreparável.

De todo o modo, a questão foi superada quando da reedição do edital, de modo que é improcedente este ponto.

Quanto à exigência de depósito de 5% do valor do contrato como garantia, apontei que, somada à aglutinação do objeto em três lotes e ao largo prazo contratual, ela causaria restrição à concorrência.

Na peça 98, a municipalidade esclarece que o intuito com a fixação da porcentagem foi o de garantir segurança financeira, mitigar riscos e assegurar comprometimento com a execução contratual, visando proteger os interesses de todos os envolvidos na relação processual, notadamente, o da população, tendo em vista se tratar de serviço essencial.

Entretanto, o Município acatou a posição deste Tribunal de Contas, reduzindo o montante do depósito de 5% para 3% do valor do contrato, na busca de ampliar a participação de empresas no certame.

Desse modo, não vislumbro mais qualquer irregularidade relativa ao item.

No que toca à exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para a contratação, apontei em análise cautelar que o Acórdão n. 2.765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao município de Curitiba que, em futuros certames, se abstivesse de incluir no edital tais condições.

Mencionei também que, em um contrato cujo prazo inicial é de 60 (sessenta) meses, a exigência do percentual de 10% de patrimônio resulta em um valor demasiadamente alto para ser comprovado, de modo que se afigura como condição de rigor extremo e que restringe a participação no certame.

A contratação inicial já foi estabelecida pelo prazo de 60 (sessenta) meses e ainda se optou por exigir dos licitantes o patamar mais alto permitido por lei, uma vez que o art. 31, § 3º, da Lei de Licitações estabelece que o patrimônio líquido ou capital social exigido não poderá exceder 10% do valor estimado da contratação. Ao fazê-lo, estreitou consideravelmente a competitividade do certame, restringindo a participação a poucas empresas de grande porte.

Todavia, em seu contraditório acostado à peça 93, o Município afirma que fez constar dos autos do certame a justificativa para essa exigência.

Ademais, em manifestação juntada à peça 98, a municipalidade assegura que existe acórdão do TCU que confere à Administração a faculdade de escolher até o limite máximo de 10% do valor para a contratação.

Diz que a vencedora do Lote I obrigatoriamente terá que fazer um investimento inicial de R$ 127.168.594,54 só na aquisição de caminhões, veículos e equipamentos, de modo que precisa comprovar possuir capital social, o que torna a exigência editalícia bastante coerente.

De fato, a informação de que a aquisição de que a nova frota exigirá um investimento aproximado de R$ 127.168.594,54 justifica a opção pelo estabelecimento do percentual máximo legal como garantia.

Além disso, o Município apresenta pesquisa junto à ABREMA, relativa às empresas que atendem às exigências do edital:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

PREEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

RELAÇÃO DE EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA DE COLETA DE RESÍDUOS E LIMPEZA PÚBLICA - ASSOCIADAS A ABREMA

Empresa	Capital Social (R$ MM)	Patrimônio Líquido (R$ MM)	Capital ou PL (R$MM Maior)	EMPRESAS QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DOS LOTES		
				1	2	3
				140,6	1,7	0,8
A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	20,3		20,3	não	sim	sim
AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA	248,0	317,5	317,5	sim	sim	sim
B7 EMPREENDIMENTOS LTDA	5,0		5,0	não	sim	sim
BA MEIO AMBIENTE LTDA	50,0		50,0	não	sim	sim
BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS	2,0		2,0	não	sim	sim
C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇAO E TRANSPORTES LTDA	2,4		2,4	não	sim	sim
CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	105,0		105,0	não	sim	sim
CLEAN FAST SERVICOS LTDA	2,0		2,0	não	sim	sim
CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA	285,0	397,5	397,5	sim	sim	sim
CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA	105,0	251,1	251,1	sim	sim	sim
CS BRASIL FROTAS S.A.	1438,0	4406,0	4406,0	sim	sim	sim
ECOSYSTEM SISTEMAS URBANOS LTDA	6,0		6,0	não	sim	sim
ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	8,5		8,5	não	sim	sim
EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA	15,0		15,0	não	sim	sim
ESTRE AMBIENTAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	144,0		144,0	sim	sim	sim
ESTRE SPI AMBIENTAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	232,0	229,9	232,0	sim	sim	sim
FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA	25,0		25,0	não	sim	sim
FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	10,7		10,7	não	sim	sim
FSKROBOT ENGENHARIA DE GESTÃO LTDA	0,0		0,0	não	não	não
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	15,0		15,0	não	sim	sim
GLI LIMPEZA URBANA LTDA	0,6		0,6	não	não	não
GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA	1,5		1,5	não	não	sim
HMS TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA	2,0		2,0	não	sim	sim
INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA	2,7		2,7	não	sim	sim
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA	150,0		150,0	sim	sim	sim
LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	13,0		13,0	não	sim	sim
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	120,0	232,7	232,7	sim	sim	sim
LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.	25,0		25,0	não	sim	sim
LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	5,0		5,0	não	sim	sim
M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA	30,0		30,0	não	sim	sim
MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.	212,6	430,6	430,6	sim	sim	sim
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	30,0		30,0	não	sim	sim
NATURALLE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA	31,0		31,0	não	sim	sim
ORIZON VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.	1091,0	744,6	1091,0	sim	sim	sim
PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	26,0		26,0	não	sim	sim
PLURAL SERVICOS TECNICO LTDA	30,0		30,0	não	sim	sim
PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	19,5		19,5	não	sim	sim
QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL AS	61,0		61,0	não	sim	sim
REVITA ENGENHARIA S.A.	543,9	836,4	836,4	sim	sim	sim
RL REMOCOES E LOCACOES LTDA	0,4		0,4	não	não	não
SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	12,0		12,0	não	sim	sim
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	50,0		50,0	não	sim	sim
Sanetran Saneamento Ambiental S.A	21,0		21,0	não	sim	sim
SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	45,8		45,8	não	sim	sim
SERO COMERCIAL LTDA	1,0		1,0	não	não	sim
SERRANA ENGENHARIA LTDA	40,2		40,2	não	sim	sim
SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA	28,0		28,0	não	sim	sim
SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA	4,3		4,3	não	sim	sim
STRACKE & SCANAGATTA CONSTRUCOES LTDA	1,1		1,1	não	não	sim
SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.	90,8	104,6	104,6	não	sim	sim
SUSTENTARE SANEAMENTO S.A	173,7	260,1	260,1	sim	sim	sim
TAPAPOS CONSTRUTORA LTDA	0,8		0,8	não	não	não
TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A	160,0	186,4	186,4	sim	sim	sim
TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	12,0		12,0	não	sim	sim
TORRE CONSTRUCOES LTDA.	93,0	109,9	109,9	não	sim	sim
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA	77,2	282,4	282,4	sim	sim	sim
TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S/A	10,5		10,5	não	sim	sim
UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	80,0		80,0	não	sim	sim
URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA LTDA	8,0		8,0	não	sim	sim
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA	15,0		15,0	não	sim	sim
VALOR AMBIENTAL LTDA	24,0		24,0	não	sim	sim
VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS BRASIL LTDA	655,1	634,5	655,1	sim	sim	sim
VERDETTO SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA	1,3		1,3	não	não	sim
VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	40,9		40,9	não	sim	sim
VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	196,0	686,2	686,2	sim	sim	sim
TOTAL = 65 empresas				**16**	**57**	**61**

Constata-se da pesquisa que: 16 (dezesseis) empresas atendem às exigências do Lote I; 57 (cinquenta e sete) empresas atendem às exigências do Lote II; e 61 (sessenta e uma) empresas atendem às exigências do Lote III, de modo que não há falar em ausência ou cerceamento de competitividade.

Ademais, destaco que a exigência está em conformidade com o previsto no art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Uma vez que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e que foi devidamente justificada, não vislumbro irregularidade na exigência editalícia ora analisada.

No que concerne à aglutinação do objeto em apenas três lotes, frisei, em análise cautelar, que o primeiro deles, por exemplo, abrange uma gama muito vasta e variada de serviços que poderiam ser agrupados em mais lotes e de forma diversa.

A coleta de lixo domiciliar realizada por caminhões é um serviço bastante diverso do de varrição, o qual, por sua vez, em nada se coaduna com a raspagem de cartazes e lavagem de calçadões. Todos eles, por suas vezes, são diversos da manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba (Aterro da Caximba, cujo encerramento das atividades ocorreu em 1º/11/2010). Ou seja, tais serviços poderiam compor lotes diferentes, o que certamente faria aumentar a concorrência, sobretudo porque o edital exigia, no seu item 14, que a empresa vencedora realizasse um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual de execução.

Das empresas que atuam na área são poucas as que possuem condições de arcar com uma garantia de R$ 7.029.936,75 (montante correspondente a 5% do valor do Lote I). Diante de um valor vultoso como esse, empresas de pequeno e de médio porte são automaticamente excluídas da possibilidade de participar do certame (e mesmo grandes empresas também o são). Todavia, se os serviços fossem divididos em mais lotes, eles teriam valores menores, o que viabilizaria que mais empresas tivessem condição de arcar com a garantia e, consequentemente, de participar do certame, o que, por sua vez, aumentaria a concorrência e a chance de a Administração obter melhores ofertas.

Expus, em análise inicial, que a divisão em mais lotes seria viável, já que os serviços listados nos lotes não guardam semelhança executória. No Lote II,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

por exemplo, o serviço de lavagem de feiras-livres não guarda qualquer conexão com o de limpeza de rios, sendo a forma de execução de ambos dissonante.

Observei, naquela oportunidade, que o serviço de coleta de lixo guarda semelhança com o de roçada, sob o aspecto de que ambos devem ser realizados com curta periodicidade na cidade como um todo. Todavia, no Edital do Pregão Eletrônico n. 424/2022, do Município de Curitiba, destinado à contratação de serviços de roçada, capinação, limpeza de sarjetas, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, observa-se a divisão territorial dos lotes, em número de 20 (vinte). Diante da semelhança na forma de execução com o serviço de capinação, ressaltei que a coleta de lixo e a limpeza também poderiam ter sido estruturadas de maneira territorializada e distribuídas em mais lotes.

Todavia, no contraditório apresentado à peça 93, o Município afirma que, com o intuito de regularizar a situação, inseriu a justificativa pela opção da divisão em três lotes no processo.

Ademais, na manifestação acostada à peça 98, explica de forma detalhada a logística que torna necessário o agrupamento dos serviços constantes do Lote 1:

> Primando pela garantia de que os serviços serão prestados na quantidade, qualidade e prazos desejados, foram agrupados no lote I os serviços essenciais de limpeza pública, que são aqueles que produzem impactos negativos imediatos para a comunidade caso sofram algum tipo de paralização ou falha na execução.
>
> Afirmamos que o serviço de coleta de lixo domiciliar complementa o serviço de varrição manual ao passo que durante a realização da coleta domiciliar são recolhidos todos os produtos da varrição (sacos de lixo) devidamente acondicionados em pontos de coleta. Durante seus deslocamentos os caminhões da coleta domiciliar recolhem todos os resíduos gerados na atividade de varrição, reduzindo o tempo de exposição desses resíduos em vias públicas. O Serviço de coleta domiciliar também recolhe os resíduos ensacados e apresentados para a coleta pelo serviço de raspagem e lavagem de calçadões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

O serviço de raspagem de cartazes e lavagem de calçadões, complementa o serviço de varrição, principalmente, pela necessidade de lavagem dos espaços que contém dejetos e urina e exigem que os locais não sejam apenas varridos, mas também lavados, esfregados. Assim, com a integração dos serviços os encarregados/fiscais em campo ao detectarem a necessidade das ações de limpeza, acionam com facilidade as equipes e realizam conjuntamente o serviço. Esta prática é rotineira e agiliza as ações demandadas.

Quanto a importância da inclusão do Serviço de Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba no Lote I, esta consiste na necessidade de se ter na execução desses serviços uma empresa bem estruturada, técnica, operacional e financeiramente, pois, caso venha a ocorrer algum problema de ordem geotécnica ou ambiental (deslizamento, erosão, escorregamento de talude, transbordamento das lagoas de tratamento, assoreamento das lagoas de tratamento, infiltração de percolado no solo, contaminação do lençol freático, entre outros), a empresa CONTRATADA precisará dar resposta imediata as demandas surgidas, face o aterro encontrar-se localizado na Área de Proteção Ambiental do Iguaçu, a aproximadamente 200 metros de um dos rios mais importantes do Estado do Paraná, em uma área de 1.015.000 m², onde foram dispostas 12.133.744,80 toneladas de resíduos sólidos urbanos de Curitiba e Região Metropolitana, no período de novembro de 1989 a outubro de 2010 e estar próximo a comunidade da Caximba. A demora na solução das ações necessárias pode trazer sérios riscos e danos ao meio ambiente e a sociedade.

O Aterro Sanitário Desativado de Curitiba, possui um Plano de Encerramento que é uma exigência legal e foi aprovado pelo Instituto Ambiental do Paraná, onde o Município tem o dever de manter, conservar e monitorar a área 24 horas por dia sem qualquer interrupção.

Desta forma visando garantir a execução dos serviços de manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, continuadamente e de forma ágil, e, se necessário, implementar ações visando a imediata recuperação, motivada por eventos inesperados, é que se faz necessário que a empresa a ser contratada para esta atividade seja, técnica, operacional e financeiramente capaz.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

Afirma que a divisão por lotes faz com que município consiga garantir, com periodicidade, o acompanhamento e fiscalização, com sua equipe, nos pátios das empresas contratadas, para averiguar as condições, qualidade e quantidade dos equipamentos e do pessoal que realiza o serviço.

Dividir em mais lotes acarreta a necessidade de aumento do quadro funcional do município, com a contratação de mais agentes administrativos e fiscais, bem como a necessária disponibilização de maior número de veículos. Isso resultaria em maior custo para a Administração Pública.

Diz que os lotes comportam serviços que apresentam relação de similaridade, complementaridade e sincronicidade entre si e que a uma única empresa executando o Lote 1 garante à municipalidade uma melhor interlocução com o executor, bem como padronização, agilidade e eficiência na fiscalização dos serviços.

Menciona que a divisão em maior número de lotes implica em maior divisão das estruturas administrativas e de apoio operacional, que devem ser proporcionais ao número de lotes.

Para tanto, o Município traz simulação realizada antes da publicação do edital, na qual dividem os serviços em 6 (seis) lotes. Apresenta um quadro com cálculo demonstrando que a divisão em seis lotes traria um aumento anual de R$ 17.188.315,94 e, global, de R$ 85.941.579,71:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA

Quadro Demonstrativo da Simulação da Divisão dos Serviços do Lote I em 6 Lotes

SERVIÇOS DO LOTE I	VALOR ATUAL R$	SIMULAÇÃO COM DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM 6 LOTES		DIFERENÇA MENSAL R$
		SUB LOTES	VALOR R$	
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição	10.662.336,27	LOTE A	5.689.408,79	
		LOTE B	5.689.408,79	716.481,31
SUBTOTAL	**10.662.336,27**		**11.378.817,58**	
Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que não é Lixo e Programa Câmbio Verde	3.500.308,96	LOTE C	3.700.549,44	200.240,48
SUBTOTAL	**3.500.308,96**		**3.700.549,44**	
Varrição Manual com Repasse	1.097.630,24			
Varrição Manual sem Repasse	3.727.259,08	LOTE D	5.234.956,78	184.927,95
Varrição Mecanizada	225.139,50			
SUBTOTAL	**5.050.028,83**		**5.234.956,78**	
Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadões	362.899,89	LOTE E	3.768.647,38	241.871,18
Limpeza Especial	3.163.876,31			
SUBTOTAL	**3.526.776,20**		**3.768.647,38**	
Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba	699.159,87	LOTE F	787.998,61	88.838,74
SUBTOTAL	**699.159,87**		**787.998,61**	
TOTAL	**23.438.610,13**		**24.870.969,79**	**1.432.359,66**
SERVIÇOS DO LOTE II				
Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades	491.409,93		491.409,93	-
Limpeza de Rios – Programa Olho d´Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades	892.231,60		892.231,60	-
TOTAL	**1.383.641,53**		**1.383.641,53**	-
SERVIÇOS DO LOTE III				
Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares	635.497,55		635.497,55	-
Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.	50.914,83		50.914,83	-
TOTAL	**686.412,38**		**686.412,38**	-
TOTAL GERAL	**25.508.664,04**		**26.941.023,70**	**1.432.359,66**
DIFERENÇA ANUAL	**17.188.315,94**			
DIFERENÇA GLOBAL (60 meses)	**85.941.579,71**			

A referida simulação comprova que os custos diretos necessários para operar novos pátios, pessoal e garagens sofreriam majoração considerável quando se compara com os custos de uma única instalação que albergue todo o pessoal e equipamento. O acréscimo nos custos de contratação seria de 5,62%.

Assim, o Município demostrou que a divisão em mais lotes acarretaria prejuízo ao erário. Tal situação foi devidamente comprovada por meio de cálculo simulado, constante do Anexo I da manifestação juntada à peça 98 (p. 13), do qual se extrai que o aumento do número de lotes ocasionaria o já mencionado aumento expressivo dos valores da licitação, mais especificamente, de R$ 17.188.315,94 por ano e de R$ 85.941.579,71 no prazo contratual de 60 meses.

Entendo que o prejuízo de um eventual aumento do número de lotes foi devidamente comprovado, de modo que não vislumbro irregularidade no item.

Quanto à vedação de consórcio, em que pese o art. 33 da Lei n. 8.666/93 (que rege o presente feito) o tratasse como exceção, apontei, em análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

liminar, que o consórcio não era vedado e, no contexto de uma licitação do porte da presente, envolvendo um vultoso montante, com prazo de vigência inicial de 60 (sessenta) meses, não é factível que se rejeite a participação de consórcio, pois a imensa gama de empresas existentes no mercado não possui a condição de participar do certame se não consorciada.

Frisei que a vedação seria prejudicial à Administração, que perde a chance de ter um maior número de concorrentes participando do certame e, consequentemente, perde a chance de obter uma melhor oferta.

No contraditório apresentado à peça 93, o Município sustenta que a condição deve ser mantida, argumentando existir número suficiente de empresas especializadas em limpeza urbana, o que tornaria desnecessária a formação de consórcios. Aduz, ainda, que a execução do serviço por meio de convênio demandaria maior esforço de gestão e aumento do quadro de pessoal para fins de fiscalização.

Na petição acostada à peça 98, a municipalidade insiste que a proibição de consórcio facilita a fiscalização, a uniformização e a agilidade do serviço.

Observo que a já mencionada pesquisa feita junto à ABREMA, relativa à existência de empresas que atendam aos requisitos do Edital de Concorrência Pública n. 063/2023-SMMA, demonstrou que existem 16 (dezesseis) empresas no Brasil aptas a participar da licitação do Lote I; 57 (cinquenta e sete) empresas, do Lote II; e 61 (sessenta e uma) empresas, do Lote III.

Ou seja, há uma considerável quantidade de empresas aptas a participar do certame, sem a necessidade de consorciarem-se, e sem que isso revele uma restrição à competitividade.

Ademais, na redação do art. 33 da Lei n. 8.666/93, a possibilidade de participação de consórcios em processos licitatórios era exceção, permitida somente quando expressamente prevista no edital, sendo regra a vedação.

Assim, em que pese a Lei n. 14.133/21, que, em seu art. 15, garantiu a participação em consórcio como regra, devendo a sua vedação ser devidamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

justificada, a legislação que rege o presente processo licitatório é a Lei de Licitações n. 8.666/93 e, portanto, temos como regra a vedação de participação de consórcio.

Em razão dos motivos elencados, entendo que não existe irregularidade no presente ponto.

2.2 REPRESENTAÇÃO N. 453668/24

A primeira irregularidade levantada pela empresa representante M. Construções e Serviços Ltda. diz respeito à vedação da participação de empresas em consórcio.

Deixarei de tecer considerações a respeito nesta oportunidade, tendo em vista já ter tratado do assunto anteriormente, o qual também foi objeto da Representação n. 46162/24.

A segunda irregularidade apontada diz respeito à vedação do somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para a comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio.

De acordo com a representante, o item 4.7.2 do edital veda o referido somatório, nos seguintes termos:

> 4.7.2 A comprovação das quantidades mensais equivalentes para cada serviço considerado como parcela de maior relevância, referenciados no item 5.8, deverá ser feita em um único atestado, garantindo a similaridade de complexidade operacional com os serviços desta licitação.

Afirma que o atestado visa comprovar a aptidão do licitante para cumprimento das obrigações, de modo que não importa se a comprovação for feita via um único atestado ou através da soma deles.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

O Município explica, à peça 95, que se trata de serviços essenciais, que não podem ser interrompidos e cuja logística é complexa, envolvendo grande quantidade de mão de obra e equipamentos.

Assim, a comprovação técnica operacional busca analisar, por meio da experiencia anterior, se a empresa já executou serviços semelhantes em quantidade, características e prazos, bem como se ela conseguirá cumprir a contento suas obrigações, executando os serviços de forma adequada.

De acordo com o Município:

> Cada serviço, especificado, possui suas complexidades e peculiaridades e a exigência de comprovação de capacidade em um único atestado com período não inferior a 6 (seis) meses, objetiva garantir que a Administração selecione, de forma segura, empresa que disponha de qualificação técnica e estrutura operacional que lhe possibilite prestar todos os serviços de limpeza pública e de manejo e coleta de resíduos de forma adequada, mediante comprovação de sua capacidade de gestão logística, de planejamento diário e eficaz das diversas tarefas que envolvem a realização dos serviços, de gerenciamento administrativo e operacional, de coordenação e controle, diário, de grande efetivo de colaboradores, e, de realização de serviços em larga escala, de forma simultânea e de acordo com as quantidades, similaridade e proporcionalidade dos serviços a serem executados no Município.

Desse modo, o somatório de atestados não se presta a comprovar a capacidade exigida, pois uma empresa que executa quantitativos menores não consegue demonstrar que se encontra apta a executar serviços que demandam pessoal, logística e capacidade de gerenciamento mais complexos.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, há possibilidade de se vedar a aceitação de somatório de atestado de capacidade técnica, questão que se encontra diretamente conectada à complexidade do objeto licitado, ao seu prazo de execução e à quantidade:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (Acórdão n. 1153/2024 – Plenário. Relator: Antonio Anastasia. Data da Sessão: 12/06/2024)

A doutrina[1] segue a mesma linha de raciocínio:

> Haverá situações em que essa restrição, de somatório de certificados, será justificável, uma vez que quantidades ou proporções menores não comprovarão a necessária experiência sobre a prestação pretendida. Noutros casos, o alcance dos patamares de experiência poderá ser verificado pela soma de atestados, sem qualquer dificuldade na constatação da capacidade da empresa licitante. Assim, a exigência de atestado único, ou de número limitado de atestados deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração da aptidão técnica para execução da prestação contratual relevante apontada (Torres, 2021).

Ainda[2]:

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas.** 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:** Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas, não configura experiência anterior na execução de um objeto similar. Desse modo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem (Justen Filho, 2021).

Assim, há casos nos quais existe motivo técnico para vedar o somatório de atestados técnicos, como no presente, dada a complexidade e essencialidade do objeto licitado, que foi devidamente justificado pela municipalidade, conforme consta à peça 94: “Os serviços objeto da presente contratação, são classificados como serviços essenciais, os quais não podem ser interrompidos e envolvem logística complexa, grande quantidade de mão-de-obra, equipamentos, caminhões, entre outros”.

Esta Corte de Contas possui decisão nesse mesmo sentido em caso que envolve justamente o município de Curitiba:

> Embora o somatório de atestados seja possível independentemente de previsão editalícia, é possível a sua vedação no edital, quando o objeto licitado assim exigir, devendo estar amparada em justificativa de ordem técnica.
>
> [...]
>
> Considerando-se que os serviços envolvem valores extremamente elevados, destinados ao atendimento de serviço essencial de Município de grande porte, exigindo ampla capacidade de atendimento, compreendo a exigência visou salvaguardar a execução dos serviços, observando, novamente, que 7 empresas participaram do certame, pelo que, diante da ausência de prejuízo à competitividade, resta Improcedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto ao item (Acórdão n. 2765/20-STP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

Assim, por se tratar de certame de grande vulto, com prazo de validade longo, logística complexa, que envolve imensa gama de mão de obra e equipamentos e relativo a um serviço de natureza essencial à população, a soma de atestados é incapaz de garantir que a empresa licitante já tenha executado serviço de natureza similar e de forma contínua. Nesse caso, a experiência não pode ser fragmentada. É necessário que seja contínua.

Diante disso, não vislumbro irregularidade no presente item.

A terceira irregularidade levantada pela representante é relativa à irrazoabilidade do prazo inicial de vigência contratual de 60 meses.

Afirma que o referido prazo vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao gestor contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato.

Assevera também que um contrato inicial de 12 (doze) meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 (sessenta) meses atenta contra o interesse público.

Infere que uma extensão do prazo inicial para 60 (sessenta) meses demandaria uma fundamentação consistente que justificasse a decisão, devido ao impacto financeiro nos anos seguintes, para evitar um desequilíbrio no orçamento dos exercícios vindouros.

Todavia, a Lei n. 8.666/93 não veda a realização de contrato inicial com o prazo de 60 (sessenta) meses. Sobre a duração contratual, dispõe:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> [...]
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (grifo nosso).

A lei não faz qualquer menção sobre o prazo inicial do contrato, mas tão somente a respeito do prazo máximo aceitável. Assim, o prazo inicial fica a cargo da discricionariedade do Administrador, que pode estipular qualquer prazo, desde que ele não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

No presente caso, optou-se pelo prazo inicial de 60 (sessenta) meses, o que está dentro da legalidade.

A Instrução n. 653/25-CGM (peça 100) bem pontuou a resposta da Consultoria Zênite para as seguintes indagações: "É possível contratar serviços contínuos por prazo superior a 12 meses? Poderá ser prorrogado até 60 meses?" [3]:

> Vê-se que a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que não poderão ultrapassar 60 meses. Contudo, o legislador não definiu qual deve ser o prazo inicial desses ajustes.
>
> Para a Consultoria Zênite, no que toca à definição do prazo inicial de vigência para os contratos de prestação de serviços contínuos, a Lei nº 8.666/1993 conferiu competência discricionária para que o administrador, em vista de cada situação concreta, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, estabeleça o prazo inicial que confira à Administração a condição mais vantajosa.
>
> Reconhece-se, assim, que a adoção do prazo de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, apenas reflete uma praxe administrativa. Logo, é possível que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade.
>
> [...]
>
> Com base nessas razões, concluímos que é possível celebrar a contratação de prestação de

[3] Disponível em: É possível contratar serviços contínuos por prazo superior a 12 meses? Poderá ser prorrogado até 60 meses? | Blog da Zênite. Acesso em: 27 out. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> serviços contínuos por prazo superior a 12 meses, desde que essa condição assegure para a Administração contratante maior vantajosidade.

A Lei n. 14.133/21, que substituiu a Lei n. 8.666/93, trouxe, inclusive, a possibilidade de celebração de contrato por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, desde que cumpridos determinados requisitos que revelem vantajosidade na contratação e a existência de créditos orçamentários para cobrir a despesa, conforme se denota:

> Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O Decreto Municipal n. 610/2019, em que pese traga como regra o contrato inicial de 12 (doze) meses para a prestação de serviços de natureza continuada, também possibilita contratações iniciais com prazos superiores em casos excepcionais, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto:

> Art. 25. Nas contratações de serviços de natureza continuada deve-se observar que o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses. § 1º Excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, devidamente motivado, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto. § 2º É juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

Nas petições apresentadas pelo Município, há a informação de que, já de início, a empresa vencedora do certame deverá realizar um vultoso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

investimento para a aquisição de caminhões novos e equipamentos, de modo que se justifica o prazo contratual dilatado para que haja interesse por parte das empresas do ramo em participar do certame, pois é preciso considerar a amortização de tais investimentos. Somente assim será possível fomentar a competitividade, atraindo um maior número de empresas para participar do certame e, consequentemente, angariar maior economia ao erário.

Se o prazo inicial do contrato fosse de 12 (doze) meses, o enorme investimento inicial se configuraria em imenso risco para a empresa prestadora do serviço, pois não seria possível amortizar o valor dos veículos e equipamentos em tão curto espaço de tempo, o que poderia acarretar uma licitação deserta, em eventual desiquilíbrio econômico-financeiro ou em descontinuidade na prestação de um serviço que é essencial e cuja paralização causaria severos impactos à população municipal.

Assim, a contratação por lapso inicial extenso se revela justificável diante da peculiaridade do caso concreto, pois oferece maior segurança ao prestador do serviço, economia para o erário e garantia de que a contratada conseguirá executar a contento o serviço objeto do certame.

No que toca ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que na fase interna do procedimento licitatório foi juntada uma Declaração do Ordenador de Despesas, em atendimento aos arts. 16, I e II, e 42 do mencionado dispositivo legal, assegurando que a despesa está de acordo com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A vedação do art. 42 da LRF não é aplicável quando se trata de despesa escorreitamente planejada e inserida nos instrumentos orçamentários municipais, como ocorre no presente caso.

Desse modo, a justificativa para a contratação inicial pelo prazo de 60 (sessenta) meses se revela plausível, inexistindo irregularidade nesse item.

A quarta e última irregularidade levantada pela representante é a exigência exorbitante para a qualificação econômico-financeira, tendo em vista a necessidade de a licitante possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

do valor estimado para a contratação, somado ao prazo contratual inicial de 60 (sessenta) meses.

Todavia, deixo de analisar este ponto no presente momento, tendo em vista que ele já foi tratado em itens anteriores de forma bastante pormenorizada.

Assim, conforme anteriormente asseverado, encontra-se regular o presente item.

2.3 REPRESENTAÇÃO N. 482730/24

A primeira irregularidade levantada pelo representante Marcel Souza de Oliveira diz respeito à ausência de realização de atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) após a readequação do edital de licitação.

No contraditório apresentado pelo Município à peça 94, afirma-se que a republicação do edital foi precedida pelo Parecer n. 833/2024 (peça 61), que examinou a possibilidade de aplicação da Lei n. 8.666/93 ao certame.

O edital foi publicado em 20 dezembro de 2023, ou seja, ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93.

Todavia, o certame foi suspenso pela Comissão de Licitações em razão das impugnações, pedidos de esclarecimento e representações junto a esta Corte de Contas. O Município realizou algumas alterações no edital, forneceu respostas e promoveu readequações no certame.

Vale frisar que a Secretária do Meio Ambiente acertadamente destaca que, diante da magnitude e complexidade do certame, as alterações editalícias foram muito pequenas. De fato, as mudanças se consubstanciam em ajustes administrativos e técnicos, os quais não mudam a natureza do objeto licitado.

O certame foi reaberto em junho de 2024, momento em que a Lei n. 14.133/21 já havia substituído a n. 8.666/93.

Todavia, em casos como o presente, aplicam-se as regras de transição contidas nos arts. 190 e 191 da Lei n. 14.133/21, de acordo com os quais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.
>
> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência (Brasil, 2021).

No presente caso, o edital foi publicado no regime da Lei n. 8.666/93 e foi republicado pelo mesmo regime, de modo que é ela a legislação regente do feito.

Conforme bem destacado pela Secretaria de Meio Ambiente, a utilização da Lei n. 8.666/93 como regente do certame é necessária, inclusive, em consideração ao princípio da eficiência, para aproveitar o procedimento licitatório sob o qual o certame já havia sido construído.

Sobre o assunto, a Zênite Consultoria esclarece[4]:

> 2ª regra – licitações ou processos de contratação direta iniciados até 29 de dezembro de 2023
>
> Até o dia 29 de dezembro de 2023 podem ser publicados editais de licitação, ou autorizados processos de contratação direta – dispensa ou inexigibilidade – com fundamento na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02. Publicado o edital ou autorizado o processo de contratação direta até esta data, o processo licitatório ou de contratação direta poderão ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. Não há prazo legal

[4] Extraído de https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-regras-de-transicao-do-velho-para-o-novo-regime/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> para a conclusão da licitação ou efetivação da contratação direta, o que pode ocorrer mesmo após o transcurso de largo espaço de tempo após 30 de dezembro de 2023.
>
> Os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão celebrados e regidos, até a sua extinção, pelas regras da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02, no que couber. Assim, alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo respondeu a consulta no mesmo sentido[5]:

> No caso de Edital de licitação baseado na Lei nº 8.666/93, publicado antes de 31/03/2023, que em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimento tiver que ser suspenso para adequações necessárias, poderá ou não ser republicado no formato da Lei 8.666/93 após 01/04/2023?
>
> Sim, no caso de o edital ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, deve-se verificar, antes, se a republicação do edital permite alterações capazes de modificar o seu conteúdo essencial, evitando-se manobras para manter o procedimento licitatório regido pela legislação anterior. Caso não se identifiquem tais mudanças e a manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório sobre a escolha da legislação, a ser realizada por ocasião da elaboração do edital, ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023, data limite também para a publicação do edital, conforme previsão do art. 191 c/c o art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21, de acordo com a redação da Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, todo o processo licitatório e os contratos decorrentes deverão também ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que realizada nova publicação do edital, após a referida data. (Parecer em Consulta 00016/2023-1 -

[5] Disponível em: https://www.tcees.tc.br/noticias-sessao/em-consulta-tce-es-firma-entendimento-sobre-situacoes-de-sobreposicao-da-lei-antiga-e-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/. Acesso em: 27 out. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

Plenário, Processo 00879/2023-4, Relator: Domingos Augusto Taufner)

O entendimento traz em si os valores consubstanciados nos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, celeridade e interesse público.

Não seria correto que, em razão de representações e impugnações que retardaram o seu andamento, o certame precisasse ser integralmente alterado para obedecer aos ditames da nova Lei de Licitações. O atraso já foi suficiente para demandar a realização de contratação emergencial. Seria ainda mais prejudicial à municipalidade e, consequentemente, aos cidadãos, se o feito se estendesse por um período mais longo em razão de precisar ser adequado à novel legislação.

Na peça 61, é possível observar as alterações que foram feitas quando da republicação do edital em junho de 2024:

RELATÓRIO SUCINTO DAS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 63/2023-SMMA A SER REPUBLICADO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA PÚBLICA, À SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.

A Equipe Técnica, após criteriosa reanálise do Edital, em virtude das impugnações e solicitações de esclarecimentos e a constatação da necessidade de realizar ajustes no Instrumento convocatório, devido a existência de algumas divergências detectadas no Projeto Básico em relação ao contido nas Planilhas Básicas de Composição de Custos, promoveu os ajustes necessários no Instrumento Convocatório para a devida continuidade do procedimento licitatório, conforme relatado abaixo:

LOTE I

a) SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE VARRIÇÃO

Ajustado na Planilha Básica de Custo a quilometragem dos caminhões da Coleta Domiciliar para 372.858 km/mês.

Ajustado no item 4.- Quantitativos totais médios/mês e na Planilha Básica de Custo a quantidade de resíduos coletados para 40.105,80 toneladas/mês, em virtude da constatação do aumento das quantidades coletadas (de março/23 a fevereiro/24), em relação ao período anteriormente medido. Este ajuste se faz necessário em virtude de que aumentando o divisor reduz-se o custo unitário da tonelada coletada.

b) COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

Ajustado na Planilha Básica de Custo a quilometragem dos caminhões baús da Coleta Seletiva para 122.317 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo a quilometragem dos veículos de passeio da Coleta Seletiva para 5.476 km/mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

c) VARRIÇÃO MANUAL

Substituído na Planilha Básica de Custos do Serviço de Varrição Manual sem Repasse a função de Supervisor Operacional Diurno e Noturno para Líder II.

Substituído no Projeto Básico – Serviço de Varrição Manual sem Repasse no quadro 1-Dimensionamento de Pessoal a função de Encarregado para Líder II

d) VARRIÇÃO MECANIZADA

Ajustado no projeto Básico, no quadro – 4. Quantitativos Totais Médios/mês a quilometragem da Varredeira (2) para 846 km/mês

Ajustado no Projeto Básico, no quadro – 4. Quantitativos Totais Médios/mês a quilometragem da Varredeira (2 e 3) para 2.487 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Varrição Mecanizada a quilometragem da Varredeira (2 e 3) para 2.487 km/mês.

Ajustado no Projeto Básico, Item 2.4.3 do Serviço de Varrição Mecanizada as quilometragens médias a serem praticadas no período Diurno para 15 km/dia e no Noturno para 18,57 km/dia, totalizando 33,57 km/dia.

e) LIMPEZA ESPECIAL

Alterado no Projeto Básico, do Serviço de Limpeza Especial, Quadro 2 – Dimensionamento de Pessoal a função de Encarregado para Líder II.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza Especial a quilometragem dos caminhões basculantes para 9.795 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza Especial a quilometragem dos Microônibus para 5.470 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza Especial a quilometragem dos Veículos Leves para 6.325 km/mês.

Substituído no Projeto Básico – Serviço de Limpeza Especial no quadro 2-Dimensionamento de Pessoal a função de Encarregado para Líder II.

Ajustado no Projeto Básico – item 4. Quantitativo Total Médio/mês a quilometragem do veículo utilitário Van para 3.949 km/mês.

LOTE II

a) SERVIÇO DE VARRIÇÃO E LAVAGEM DE FEIRAS LIVRES

Alterada na Planilha Básica de Custos a função de Líder para Líder II.

b) SERVIÇO DE LIMPEZA DE RIOS - PROGRAMA AMIGO DOS RIOS

Alterado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza de Rios a função de Fiscal para Líder II.

LOTE III

a) COLETA INDIRETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES

Alterada na Planilha Básica de Custo do serviço de Coleta Indireta no Quadro 2 – Benefícios, Coluna quantidade total empregados, a quantidade total de motoristas que recebem os benefícios para 12, pois constava 9.

Alterada na Planilha Básica de Custo do serviço de Coleta Indireta, a função de Líder para Líder II

LOTES I, II e III:

Foi inserido nas Planilhas de Custos dos Lotes I, II e III os Benefícios do Vale Alimentação do dia do Gari e Bonificação Natalina.

Foi ajustado para efeito dos cálculos de adicional de insalubridade o valor atual do Salário Mínimo Nacional.

Foi incluído Prêmio Mensal para o motorista coletor e motorista de veículo pesado, conforme Termo Aditivo ao ACT SITRO.

Foi redimensionada a quantidade de participação de pessoas por funcionário no plano de saúde SITRO, para 2,82 conforme ACT, de acordo com a média praticada no Contrato Atual.

Foram ajustados os salários de motoristas de veículos pesados, conforme Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024, registrado no MTEPR 000475/2024

Foi ajustado no Projeto Básico a condição para o cálculo de atualização do Saldo de Vida Útil, onde o mesmo será atualizado a cada 12 meses a contar da data da assinatura do Contrato

Mantendo os mesmos critérios adotados nos Editais anteriores (001/2011 e 004/2017) de Concorrência Pública para os Serviços de Manejo, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos e de Limpeza Pública, foi alterada a Fórmula do Grau de Endividamento Geral, para:

GRAU DE ENDIVIDAMENTO =

GE ≤ 0,75

Fórmula : GE = PC + ELP / AT

Foi alterada a exigência de Capital Social para o **Lote I**, passando para 10% sobre o Valor Global do Lote, conforme anexo: Justificativa para alteração do Capital Social.

Curitiba, 18 de março de 2024

EDELCIO MARQUES DOS REIS:46079580934

Edelcio Marques dos Reis
Presidente da Comissão
Portaria nº 65/2023

Como afirma o Município na defesa apresentada, de fato, as alterações editalícias foram mínimas, perfazendo pequenos ajustes técnicos e de planilha, relacionados à celebração de novas Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho entre os sindicatos representantes da maioria da classe trabalhadora correlata ao objeto contratual.

O art. 39 da Lei n. 8.666/93 disciplina a obrigatoriedade de realização de audiência pública:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.
>
> Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos são superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

O referido dispositivo legal estabelece que, para licitações de grande monta, a Administração Pública precisará realizar audiência pública toda a vez que as alterações editalícias forem substanciais e puderem impactar de forma significativa a competitividade do certame.

Todavia, conforme bem apontado pela Instrução n. 653/25-CGM:

> [...] as alterações apresentadas no relatório do Município envolvem, principalmente, ajustes nos quantitativos de serviços e na planilha básica de custos, tais como ajustes na quilometragem dos caminhões e veículos para coleta e transporte de veículos; alteração na função de supervisão em determinados serviços; inclusão de benefícios trabalhistas com base em acordo coletivo e ajuste na exigência de capital social mínimo.

Em que pese essas mudanças sejam importantes para a execução contratual, elas não se prestam a alterar a essência do objeto do certame, de modo que não se trata de alterações substanciais que demandem a realização de uma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

nova Audiência Pública, a qual se revelaria verdadeiro ônus ao erário se realizada apenas para contemplar meros ajustes técnicos.

Desse modo, em se considerando que as alterações feitas na republicação do edital foram pequenas, acompanhadas do Parecer Jurídico n. 833/2024, que sustentou a aplicação da Lei n. 8.666/93 ao certame, e que o edital foi publicado antes da revogação da Lei n. 8.666/93, não há falar em irregularidade no presente item.

A segunda irregularidade apontada pelo representante concerne à existência de um único parecer jurídico, feito sobre a primeira versão do edital, carente de análise acerca da Lei de Licitação a ser aplicada ao caso.

De acordo com o representante, há um único Parecer Jurídico – n. 4.897/2023 – feito para a primeira versão do Edital que, apesar de ter sido realizado em 1º/12/2023, data limite para a plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após a republicação do edital com suas alterações.

O referido item já foi tratado na digressão sobre o item antecedente, no qual ficou comprovado haver parecer jurídico elaborado após a reedição do edital, o qual destina tratativa para a aplicação da Lei n. 8.666/93 ao certame, de modo que não há irregularidade no que toca ao presente ponto.

A terceira irregularidade trazida a lume pelo representante diz respeito à inobservância da Norma Regulamentadora n. 38/2024.

Segundo ele, foi inobservada a NR n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente representação por força do disposto no art. 38.2.1, alínea “h”. E não há, no edital, imposição expressa aos licitantes para que obedeçam a todas as exigências e disposições da norma.

Afirma que o art. 38.2.1, *h*, da NR n. 38/2024 faz com ela seja aplicável ao certame ora em análise:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> 38.2.1 As disposições contidas nesta NR aplicam-se às seguintes atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:
>
> [...]
>
> h) triagem e manejo de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

O Município, no contraditório constante da peça 94, explica que o edital determina aos licitantes que cumpram as disposições constantes da NR n. 38/2024, e que ele possui vários dispositivos que visam promover a saúde e segurança do trabalhador, conforme se denota do Anexo V, em sua cláusula décima primeira e nos Projetos Básicos dos Lotes I, II e III, subitem 9, que se dedica especificamente a esse tema, fazendo, inclusive, menção à NR n. 38:

> Item 9.1 - A CONTRATADA deverá fornecer a todos os empregados, os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequando ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como todos os Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs. Os EPIs/EPCs fornecidos aos empregados deverão obrigatoriamente conter a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (CA), e a identificação da CONTRATADA.
>
> Item 9.2 - A contratada deverá ainda: (...) Subitem 9.2.10 - A CONTRATADA, em qualquer hipótese, não se eximirá da total responsabilidade quanto à negligência ou descumprimento da Lei nº 6.514 de 22/12/1977, Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, NRs n.º. 01 a 38.

Além dos casos mencionados, o edital traz inúmeras outras disposições sobre o tema, buscando a saúde, proteção, diminuição de acidentes e segurança do trabalhador, visando à efetivação das leis trabalhistas, que precisam ser seguidas para o desempenho do arcabouço de normas técnicas e leis ambientais relativas aos serviços realizados.

Assim, o edital traz inúmeros itens voltados ao cumprimento da NR n. 38, alguns, inclusive, com menção expressa a ela, de modo que a empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

vencedora do certame será obrigada a observar as regras estabelecidas na mencionada normativa.

Por essa razão, não é procedente o presente apontamento.

A quarta irregularidade apontada pelo representante diz respeito ao não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental.

Ele afirma que, como o objeto da presente licitação é relacionado a resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, a qual estipula os requisitos necessários para o gerenciamento de resíduos, tendo como norte a conservação dos recursos naturais e a proteção da saúde humana e do meio ambiente. Desse modo, é necessário valorizar ao máximo os recursos presentes nos resíduos e obstaculizar os danos e riscos à saúde pública e ao meio ambiente durante a consecução das etapas de gerenciamento dos resíduos, com o estabelecimento de regras a serem seguidas por quem os gerencia e opera.

Diz que, porém, falta no Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados e destinados adequadamente.

O Município, no contraditório apresentado à peça 94, afirma que todos os cuidados ambientais são tomados pelo edital e que as normativas ambientais são observadas por ele.

Menciona que o item 14 da Norma ABNT NBR 17100-1:2023 estabelece que a rastreabilidade de resíduos pode ser comprovada por meio de documentos como romaneios, manifestos, notas fiscais, recibos e certificados de reciclagem. Nesse sentido, todos os requisitos do edital garantem a pesagem dos resíduos, seja na entrada do aterro (coleta domiciliar e limpeza urbana) ou na saída do pátio de pesagem (coleta seletiva entregue às Cooperativas do Programa Ecocidadão).

Diz que, na Coleta Seletiva e no Câmbio Verde, registram-se tanto os recicláveis vendidos às indústrias quanto os rejeitos enviados às cimenteiras para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

coprocessamento, reduzindo impactos ambientais e fechando o ciclo de gestão sustentável. Esse controle é feito por dois instrumentos: Relatórios Diários (RDs) e tickets de pesagem. Procedimento semelhante se aplica à coleta domiciliar e aos demais serviços de limpeza urbana, com identificação de locais, datas, horários, equipes, tipos de resíduos e destino. Esse processo fortalece a transparência e evita destinações inadequadas, protegendo o meio ambiente.

Garante que o Município possui total domínio sobre os dados de origem, destino, quantidades coletadas, composição gravimétrica e setores atendidos. Isso permite responder adequadamente às plataformas federais e estaduais (como SINISA e SINIR), assegurando conformidade legal.

Explicita que o edital ainda exige que a contratada apresente, em até 12 (doze) meses, proposta de implantação de estações de transbordo licenciadas, com balança rodoviária, além de sistema de rastreamento da frota. Também prevê medidas de sustentabilidade, como controle de emissões segundo Proconve P7 e testes com veículos de zero emissões, em alinhamento ao PlanClima de Curitiba. Esses mecanismos asseguram que a coleta e o transporte de resíduos estejam alinhados às legislações ambientas, incluindo o Marco Regulatório do Saneamento (Lei n. 11.445/2007) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009).

Afirma, ainda, que os RDs e tickets registram informações completas (setor, placa, horário, equipe, massa coletada, transportadora e destino), assegurando a transparência e a correta rastreabilidade até a entrega dos materiais às associações, onde são pesados e caracterizados para a comercialização.

Assegura que, dessa forma, o Município comprova que todos os requisitos legais e ambientais são cumpridos, garantindo não apenas a rastreabilidade, mas também a sustentabilidade ambiental em todas as etapas da gestão de resíduos sólidos urbanos.

Assim, embora o edital não mencione de forma expressa a norma ABNT-NBR 17100-1:2023, ele já alberga todas os preceitos primordiais que tal norma estipula para o escorreito gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, de modo que a estrutura do instrumento convocatório atende às exigências normativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

e princípios, assegurando o acondicionamento, a rastreabilidade, o transporte e a destinação final dos resíduos, conforme os padrões técnicos aplicáveis à espécie.

A rastreabilidade dos resíduos sólidos é um dos pontos centrais da Norma ABNT NBT 17100-1:2023. Nesse sentido, o Município informa que o edital estabelece mecanismos para garantir a identificação dos resíduos e o controle de sua destinação. Entre eles, destacam-se: pesagem eletrônica nos aterros sanitários e cooperativas de reciclagem, registros documentais sobre a massa coletada, placas de veículos e horários das operações; utilização de sistemas oficiais como o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA) e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR), assegurando o monitoramento por órgãos competentes; além da emissão de relatórios diários (RDs), que consolidam dados sobre origem, destino, peso e demais informações relevantes.

Tais práticas garantem o atendimento à Seção 3.11 da Norma, que dispõe sobre a identificação e rastreabilidade dos resíduos em todo o ciclo, da coleta até a destinação final.

O Município ressalta que o edital estabelece diretrizes para o acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos antes da destinação final, assegurando que todo o processo seja realizado com segurança e de acordo com os padrões técnicos exigidos.

Entre as determinações estão: a infraestrutura adequada para áreas de armazenamento temporário; a realização de triagem e pesagem dos resíduos antes da destinação; a exigência de transporte em veículos licenciados e equipados para evitar vazamentos ou contaminações; e a garantia de locais específicos para resíduos recicláveis e orgânicos.

Essas medidas asseguram o cumprimento da Norma, que define requisitos para o acondicionamento seguro dos resíduos sólidos recicláveis.

O edital trata da logística de coleta e transporte dos resíduos sólidos, estabelecendo rotas e frequência de coleta conforme os estudos de geração de resíduos e a demanda dos setores atendidos. Também define critérios para a frota de veículos, exigindo padrões mínimos de eficiência, segurança, controle de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

emissões e monitoramento eletrônico das operações, de forma a garantir que todas as etapas – coleta, transporte e destinação – sigam os parâmetros técnicos previstos.

Além disso, o Município informa que a destinação final dos resíduos obedece a critérios ambientais rigorosos, prevenindo riscos à saúde pública e impactos negativos ao meio ambiente. O edital determina que os resíduos recicláveis sejam encaminhados para cooperativas e associações cadastradas e licenciadas, enquanto os orgânicos e rejeitos devem ser destinados a aterros sanitários regulamentados. Também impõe obrigações ambientais às empresas contratadas, como a adoção de medidas de mitigação de impactos e o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda, observo que, mesmo não havendo previsão explícita na ABNT NBR 17100-1:2023, a Administração assegura a conformidade com padrões técnicos ao fazer referência à Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; à Lei n. 11.445/2007, referente ao Marco Regulatório do Saneamento Básico; e à Lei n. 12.187/2009, que trata da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Desse modo, em que pese não haver menção explicita à ABNT NBR 17100-1:2023, o Município logrou êxito em justificar a presença no edital de requisitos técnicos de rastreabilidade, transporte, acondicionamento e destinação dos resíduos sólidos, pois a transparência e o controle do processo são assegurados através de sistemas de monitoramento eletrônico e registros formais.

Assim, não é procedente o presente ponto.

A quinta e a sexta irregularidades apontadas pelo representante referem-se à ausência de exigência das participantes do atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário e a ausência de exigência de habilitação das empresas proponentes de um engenheiro civil e de um engenheiro químico.

Afirma que, em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e o monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

sanitário, situação que acabará levando o município de Curitiba ao fracasso de suas contratações.

O Município esclarece que os serviços de manutenção e monitoramento do aterro desativado de Curitiba não têm grande relevância atualmente, pois o local está desativado há quase 14 (quatorze) anos, sem operação de aterramento, o que reduziu significativamente a geração de líquidos percolados e gases. As atividades realizadas seguem o Plano de Encerramento aprovado pelo órgão ambiental e devem ser mantidas, mas não incluem a operação de aterro sanitário.

Informa que a destinação de resíduos da Região Metropolitana é feita por meio de um aterro privado contratado pelo Consórcio Intermunicipal (CONRESOL), que fiscaliza e exige a equipe técnica necessária para a operação correta e ambientalmente adequada, incluindo toda a documentação relacionada. Assim, não há necessidade de exigir das licitantes atestado de capacidade técnica para operação de aterro.

Diz que não é necessária a contratação de engenheiro químico específico para o aterro desativado, pois a equipe prevista no edital – composta por supervisor operacional, técnico em química e fiscal do município – é suficiente para executar as atividades e monitorar o sistema de tratamento de percolado. O acompanhamento é realizado por engenheiros ambientais e químicos do Município e o responsável técnico da contratada garantirá a execução adequada dos serviços em cada lote.

De acordo com as informações prestadas, o aterro encontra-se desativado há quatorze anos e já existe no local operação de aterramento de resíduos, de modo que houve considerável redução na geração de gases e líquidos percolados.

Os serviços que estão e que devem continuar sendo prestados no local são aqueles devidamente previstos e aprovados pelas autoridades responsáveis (incluindo as autoridades ambientais competentes) no Plano de Encerramento do aterro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

A municipalidade possui corpo técnico e estrutura própria para conduzir as atividades. Há engenheiros ambientais e engenheiros químicos do quadro de funcionários da Prefeitura de Curitiba acompanhando todas as ações que são efetivadas no aterro desativado.

A operação do aterro sanitário não faz parte da contratação, mas tão somente o seu monitoramento, de modo que o edital prevê apenas a necessidade de um supervisor operacional, o qual ficará no local de forma permanente com a responsabilidade de acompanhar os trabalhos realizados diariamente, bem como de um técnico em química, que se responsabilizará pelo "monitoramento ambiental, acompanhamento da operação do sistema de tratamento de percolado, acionamento das providências a serem adotadas caso haja a necessidade de intervenção no sistema implantado e demais atividades relacionadas à sua área de atuação e descritas no Projeto Básico".

O responsável técnico indicado pela empresa vencedora do certame se responsabilizará pela perfeita execução de todos os serviços contratados.

O município de Curitiba, juntamente com outros vinte e cinco municípios da Região Metropolitana que também integram o Consórcio Intermunicipal para Gestão Integrada dos Resíduos Sólido, encaminha parte de seus resíduos a um aterro privado contratado pelo mencionado consórcio.

No que toca à contratação de engenheiro civil, isso não se revela necessário, tendo em vista não se tratar de serviço que envolve reforma, construção ou obra estrutural, conforme bem asseverado pela unidade técnica à peça 100.

Desse modo, as alegações sobre esse ponto não prosperam.

A sétima irregularidade apontada pelo representante é a ausência de exigência de Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT) para a habilitação.

Na defesa apresentada à peça 94, o Município afirma que não há razão para exigir de forma antecipada de uma licitante a apresentação de licenças ambientais, uma vez que se trata de um processo duradouro, burocrático, custoso e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

que pode limitar a participação de empresas de outros Estados da federação no certame.

Todavia, o edital é bastante claro que será necessário que a empresa vencedora do certame apresente todos os alvarás e licenças exigidos em lei para a execução da atividade contratada: “4.1.1 Será de total responsabilidade da CONTRATADA providenciar os Alvarás, Licenças e demais exigências necessárias para o funcionamento e execução das Atividades de acordo com as Normas vigentes”.

Não bastasse a previsão do dispositivo retro mencionado, o edital ainda traz mais uma previsão no item 14 do Modelo 4 do Anexo III (Modelos de documentações a serem apresentadas), para se resguardar de que realmente todas as licenças e alvarás necessários serão apresentados pela empresa vencedora do certame:

> 14 – que estamos cientes que caso essa empresa seja vencedora do (lote), que será de nossa inteira responsabilidade providenciar os Alvarás, Licenças e demais exigências necessárias para o funcionamento e execução das atividades contratadas de acordo com as Normas Legais Vigentes.

Não há necessidade de se exigir antecipadamente licença do IAT, uma vez que o edital é bastante claro, em mais de uma oportunidade, que a empresa que vencer a licitação precisará apresentar todas as licenças necessárias para executar o serviço.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas apontam para que a exigência em questão seja feita apenas à empresa que vencer o certame:

> Muito embora se concorde com a exposição do Município Representado e de seu gestor acerca da consonância entre a exigência do documento nele descrito e o contido no art. 3°, II, da Lei Estadual nº 12.493/1999, não se vislumbra razoabilidade em se exigir que a declaração seja apresentada já na fase de habilitação. Diversamente, por se tratar de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

condição para a execução contratual, a competitividade seria ampliada caso a apresentação da declaração fosse prevista apenas para a licitante classificada em primeiro lugar, previamente à celebração do contrato. (Acórdão n. 2672/19 – TP)

No tocante à exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação, não há qualquer irregularidade, uma vez que tal previsão está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União4 que tem entendido que eventual exigência no momento da habilitação pode restringir a competitividade do certame, com suposto benefício somente a empresas locais. (Acórdão n. 2067/2023- TP)

Em relação à Licença Ambiental e ao registro no CREA, entenderam a unidade técnica e o MPC que, na situação em análise, inexistiria prejuízos que tais documentos fossem exigidos como pressupostos para execução do serviço e não em sede de habilitação técnica, razão pela qual acompanho o entendimento pela improcedência também em relação a tais pontos. (Acórdão n. 1299/2023-TP)

Embora haja precedentes tendentes a uma prevalência da exigência de licença ambiental na habilitação, tenho para mim que, atualmente, isso pode significar possível restrição à competitividade, filiando-me à tese de que é possível exigir a mesma licença do adjudicatário, sem que isso signifique qualquer despreocupação ambiental, dado que, ao final, a execução do objeto dar-se-á em conformidade com as regras de proteção ambiental, dada a necessidade de apresentação do epigrafado licenciamento para fins de deflagração da operação.

Assim, a impropriedade na forma originalmente questionada não merece prosperar como fundamento para a procedência da presente demanda, pois o que se contestava era justamente a ausência de previsão, como requisito habilitatório, de licença ambiental de operação. (Acórdão n. 2692/24-TP)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – Supostas irregularidades: (i) não fracionamento do objeto (lote único); (ii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (iii) inversão nas exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e profissional; (iv) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; (v) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações. (Acórdão n. 4663/2016)

O entendimento do Tribunal de Contas da União segue o mesmo sentido:

> O TCU identificou impropriedades num pregão eletrônico, conforme segue: a) a exigência, na fase de habilitação do certame licitatório do hospital, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu a Corte de Contas que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão nº 2.872/2014-P), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 1.010/2015-P), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão n. 815/2016-Plenário)

Desse modo, filio-me ao entendimento do TCU e da jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que as licenças ambientais devam ser exigidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

tão somente da empresa vencedora do certame, de modo que a representação não procede no presente ponto.

A última irregularidade apontada pelo representante se refere à ausência da matriz de riscos, pois isso coloca em xeque a segurança e a transparência contratual, uma vez que a matriz de risco é a ferramenta apta para a avaliação dos riscos do contrato, com a previsão de eventos futuros e a adoção das medidas corretivas e preventivas.

Cita o art. 10-A da Lei n. 11.445/2007 (Marco do Saneamento), que demanda a inserção da matriz de riscos nos contratos de saneamento básico.

O Município, em sua defesa, afirma que a presença da matriz de riscos não é obrigatória no presente caso, uma vez que o certame é regido pela Lei n. 8.666/93, a qual não exige a sua inserção nos contratos administrativos.

Explica que o projeto básico e as cláusulas contratuais já estabelecem as condições necessárias para a adequada execução contratual e que o art. 10-A da Lei Federal n. 11.445/05 se refere a certames e contratos orientados pela Lei Federal n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o que não é o presente caso. Desse modo, não há falar na incidência do art. 10-A da Lei Federal n. 11.445/05.

De fato, assiste razão ao Município, uma vez que a obrigatoriedade de matriz de riscos precisa ser apreciada sob a égide da legislação que conduz o certame, qual seja, a Lei n. 8.666/93, a qual não prevê a exigência de matriz de risco nos contratos administrativos.

O art. 55, da Lei n. 8.666/93 tão somente exige que constem do edital cláusulas essenciais que resguardem a segurança jurídica da contratação, como prazos, condições de execução, penalidades e sanções diante de eventual inadimplemento:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
>
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
>
> VIII - os casos de rescisão;
>
> IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
>
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
>
> XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Tais exigências constam do edital ora analisado.

É a Lei n. 14.133/21, em seu art. 22, § 3º, que passa a exigir a presença de matriz de riscos. Todavia, o certame não é regido por ela, mas pela Lei n. 8.666/93.

Desse modo, não se revela procedente o presente ponto.

2.4 REPRESENTAÇÃO N. 523690/24

Posteriormente à apresentação das três primeiras representações acima analisadas, foi interposta perante esta Corte de Contas, pela empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

ENTERPA – ENGENHARIA LTDA., a Representação n. 523690/24, que apontou as seguintes irregularidades na Concorrência Pública n. 63/2023:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital;
ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado;
iii) o edital é omisso quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta em prazo razoável, somente em 29/01/2024;
iv) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto;
v) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital;
vi) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços;
vii) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstivesse de incluir no edital tais condições.;
viii) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços;
ix) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio;
x) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público;
xi) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.;
xii) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação;
xiii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações;
xiv) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra “h” (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições);
xv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente;
xvi) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações;
xvii) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico;
xviii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT).

A representação em questão também foi apensada às três anteriores.

No que concerne às alegações listadas nessa representação, deixo de tratar pontualmente de cada uma delas no presente momento, tendo em vista que já foram devidamente apreciadas em passagens anteriores do presente voto.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **improcedência**, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, a Representação, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OTLU